



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.240 - MG (2015/0115008-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C DE M
ADVOGADO : SANDRO JOSE MOTTA CORREA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OCORRÊNCIA. DELITO DO ART. 148 DO CP (CÁRCERE PRIVADO) NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal" (*ut*, HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 8/3/2016).
2. Na espécie, conforme bem observado na origem, a denúncia narrou os acontecimentos de forma sucinta e sem os pormenores necessários para a condenação pelo delito do art. 148 do CP.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.240 - MG (2015/0115008-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C DE M
ADVOGADO : SANDRO JOSE MOTTA CORREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 410/414, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido do reconhecimento da ofensa ao princípio da correlação e da não configuração do crime de cárcere privado.

Reitera o agravante que os fatos descritos na denúncia narram de forma suficiente a prática do crime descrito no art. 148 do Código Penal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da correlação.

Requer, ainda, a remessa dos autos originais à primeira instância para a execução da pena, considerando-se que parte da decisão condenatória já transitou em julgado tendo em vista o novel entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292, de que a execução provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência quando a sentença condenatória for confirmada pelo Tribunal e estiverem pendentes de julgamento o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.240 - MG (2015/0115008-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 410/414):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar da sentença as condenações relativas ao crime de cárcere privado, mantendo, contudo, a condenação do recorrente pelo delito contra a dignidade sexual.

O Ministério Público se insurge contra o acórdão recorrido alegando que o crime do art. 148 foi devidamente descrito na denúncia, não havendo que se falar em violação do princípio da correlação. Assevera, também, que o referido delito não exige para sua configuração um tempo determinado de privação da liberdade. Sobre o tema, a Corte de origem assim se manifestou:

Em primeiro lugar, não há como confirmar as condenações pelos crimes de cárcere privado, haja vista que tais delitos não restaram descritos na denúncia.

[...]

Da forma como os fatos foram articulados pelo Parquet, não há que se falar em cárcere privado, até porque não se apontou a duração dos castigos impostos à menor, como forma de configurar o cárcere privado.

Narrrou-se um abuso nos meios de correção e disciplina, sem maiores pormenores que possibilitassem a tipificação do delito no art. 148, §2º, do CP.

É bem verdade que, durante a instrução, restou demonstrado que o réu, por diversas vezes, amarrou seus enteados em diversas ocasiões, privando-lhes da liberdade. É igualmente acertada a assertiva da r. sentença de que as vítimas eram atreladas a "pés de café, manga, celas de cavalos ou móveis da casa" (fls. 173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não estando tais fatos narrados na denúncia, e não tendo havido qualquer aditamento por parte do Ministério Público, não há como se promover a condenação.

Restou violado o princípio da correlação, devendo ser decotados os delitos tipificados no art. 148, §2º, do CP, sem prejuízo de que venham a ser apurados em nova ação penal intentada com o fim de apurá-los (e-STJ fls. 269/271).

É consabido que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal (ut, HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 8/3/2016).

No caso em apreço, com relação à vítima C. A. DA S., a denúncia descreveu o fato nos seguintes termos:

Verificou-se, também, que o denunciado cometia diversos tipos de maus tratos contra a vítima [C. A. DA S.]. Cabe ressaltar que a vítima é enteada do denunciado [J. C. DE M.]. Ficou comprovado que o denunciado obrigava a vítima a acordar de madrugada para fazer o café para ele, além de forçá-la a ir buscar lenha em sua companhia. Quando a vítima não cumpria a obrigação, era agredida pelo denunciado. Apurou-se, também, que o denunciado, por mais de uma vez, amarrava a vítima embaixo de um pé de manga e de um pé de café, deixando-a sem alimentação (e-STJ. fl. 2).

Verifica-se que o fato foi narrado de forma sucinta, não expondo os pormenores necessários para a condenação pelo delito do art. 148 do CP, ficando evidenciada a ofensa ao princípio da correlação.

Bem verdade que, consoante registrado no acórdão estadual, apurou-se durante a instrução que o recorrido amarrava seus enteados por diversas vezes, privando-lhes sua liberdade, contudo, não houve aditamento da peça inicial por parte do Ministério Público, de forma que a sentença não poderia ser proferida sem a observância do devido processo legal. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. ACÓRDÃO QUE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES, RECONHECEU OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ANULOU A CONDENAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO FICA ADSTRITO ÀS RAZÕES DO VOTO MINORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 609 DO CPP. POSSIBILIDADE, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se, no curso do processo, eventualmente, surgiram fatos ou circunstâncias não descritos na peça acusatória, a sentença não poderia ser proferida de imediato, sem a imprescindível observância do devido processo legal - situação que não pode ser confundida com impunidade -, pois a atividade jurisdicional somente é válida quando observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1419107/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 23/11/2015).

Ademais, conforme consignou o Tribunal a quo à e-STJ fl. 270, os fatos articulados pelo Parquet não apontaram a duração dos castigos impostos à menor como forma de configurar o cárcere privado.

Guilherme de Souza Nucci escreve que "a privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado, exige permanência, isto é, deve perdurar no tempo por lapso razoável. Tanto assim que o crime é permanente, aquele cuja consumação se prolonga no tempo. [...] O fato de se exigir uma situação de permanência não significa que, para a consumação do crime do art. 148, haja necessidade de muito tempo. O importante é detectar a intenção do agente para a tipificação do delito correto [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Em face disso, correto o acórdão estadual ao decotar a condenação pelo crime do art. 148 do CP, em relação à vítima C. A. DA S., sem prejuízo de que os fatos venham a ser apurados em nova ação penal com esse fim.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Quanto ao pedido do Ministério Público, determino a comunicação do presente *decisum* ao Tribunal estadual para que tome as providências que entender necessárias, inclusive no tocante ao início da execução provisória da pena do agravante, nos termos da Resolução 113/2007 – CNJ, com a redação dada pela Resolução 180/2013 (arts. 8º/11).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115008-6

AgRg no
AREsp 710.240 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00827886820098130697 0697090082788 10697090082788001 10697090082788003
10697090082788004

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : J C DE M

ADVOGADO : SANDRO JOSE MOTTA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J C DE M

ADVOGADO : SANDRO JOSE MOTTA CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.